



PROJETO DE LEI N° 2.226, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a  
implantação da Patrulha  
Rural no âmbito do  
Distrito Federal e dá  
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica criada, em acordo com o disposto nesta Lei, a política pública denominada Patrulha Rural, que estabelecerá mecanismos para a efetivação de um policiamento ostensivo específico para a zona rural.

**Art. 2º** O policiamento rural terá como objetivo final a busca de soluções dos problemas afetos à ordem pública na zona rural, principalmente em questões de segurança pública.

*Parágrafo único.* Em suas ações, o Poder Público deverá buscar o envolvimento e a integração dos representantes da sociedade com os órgãos públicos que tratam das questões rurais.

**Art. 3º** Ao Poder Público, a quem compete o desenvolvimento das ações de segurança pública, cabe:

I - criar, instituir e organizar unidades de patrulhamento rural que poderão estar vinculadas à Polícia Militar;

II - sistematizar a coleta de informações que proporcionem condições para melhor direcionamento e emprego operacional do



contingente, tornando as ações mais eficientes e eficazes;

III - desenvolver ações que busquem detectar os anseios e preocupações da comunidade rural, tanto com relação a questões sócio-ambientais quanto com relação à criminalidade comum;

IV - estabelecer a composição mínima das patrulhas rurais, tanto do ponto de vista humano quanto material, observando para a designação a existência de perfil compatível com a atividade;

V - consolidar o policiamento rural como atividade que contribua para a preservação da ordem pública, por meio de emprego do contingente da Polícia Militar seja na prevenção ou na repressão imediata aos delitos praticados na zona rural;

VI - definir responsabilidades pelo provimento de viaturas, armamento e equipamentos a serem utilizados no patrulhamento rural.

**Art. 4º** O policiamento rural deverá ser priorizado junto a áreas de maior incidência delituosa e junto a lugares para onde são direcionados produtos decorrentes de furtos ou roubos, contribuindo para a redução dos índices de violência na área rural.

**Art. 5º** O Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, poderá firmar convênios com a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prefeituras comunitárias, sindicatos rurais, associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para viabilização dos meios necessários para o estabelecimento e funcionamento das patrulhas rurais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

**Art. 6º** O Poder Executivo expedirá as regulamentações que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.